



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MEDIANEIRA
VARA CÍVEL DE MEDIANEIRA - PROJUDI
Av. Pedro Soccol, 1630 - Fórum - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.720-027 - Fone: 45 32641936 - Celular: (45) 98434-4238 - E-mail: marileide.rodrigues@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000421-98.2026.8.16.0117

Processo:	0000421-98.2026.8.16.0117
Classe Processual:	Procedimento Comum Cível
Assunto Principal:	Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo
Valor da Causa:	R\$4.155,75
Autor(s):	• MARIANE PAULI
Réu(s):	• NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S/A

DECISÃO

1. Inicialmente, importante salientar que o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, devendo haver consonância entre a presunção advinda da declaração e a realidade fática subjacente.

O benefício da Assistência Judiciária Gratuita é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de “...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante.

No caso, cabível o deferimento, uma vez que, considerando-se as declarações da parte, bem como os documentos por ela apresentados, resta demonstrada a sua hipossuficiência.

Assim, **DEFIRO**, por ora, os benefícios da **assistência judiciária gratuita** à parte, nos termos do artigo 98 do CPC, ciente o beneficiário de que, caso esteja alegando de má-fé a sua hipossuficiência, estará sujeito ao pagamento de até o décuplo do valor das custas não adiantadas a título de multa, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública Estadual e poderá ser inscrita em dívida ativa (CPC, artigo 100, parágrafo único).

Comunique-se o Distribuidor (Código de Normas, artigo 68, XII), inclusive para fins de compensação, se for o caso (Código de Normas, artigo 77, §3º).

Fica, portanto, as custas processuais e sucumbenciais de demais despesas processuais suspensas face ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Anotações necessárias.

2. Recebo a inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais.

3. Trata-se de ação revisional de contrato bancário proposta por **Mariane Pauli** em face de **Noverde Tecnologia e Pagamentos S.A.**, visando à revisão de cédula de crédito bancário firmada em **04/09/2025**, na modalidade de **empréstimo pessoal sem garantia**.

A parte autora sustenta a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, especialmente quanto à taxa de juros remuneratórios, fixada em 17,90% ao mês (621,38% ao ano), bem como no valor das parcelas e do débito total.

Alega que a taxa contratada é excessiva em relação à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie, apontando que, à época da contratação, a taxa média era de aproximadamente 101,10% ao ano, o que evidencia significativa discrepância.

Diante disso, requer a declaração de abusividade dos juros remuneratórios, com sua limitação à taxa média de mercado, a revisão do débito, bem como, em tutela de urgência, a descaracterização da mora, mediante depósito do valor incontroverso e a abstenção de inscrição em cadastros restritivos.

Eis o breve relatório. Decido.

Como é sabido para a concessão da pleiteada tutela de urgência liminar de natureza satisfativa é necessário o preenchimento de certos requisitos, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, nos termos do artigo 300, do CPC.

Corroborando, "*As tutelas de urgência, (...) são medidas voltadas para eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois perigos que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. (...) Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito a situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito e, por isso, o juiz faz a apreciação de existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente*" (CUNHA, José Sebastião Fagundes, Antônio Cesar Bochenek e Eduardo Cambi Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016).

Assim, temos que a tutela provisória de urgência antecipada se caracteriza quando demonstrado dois elementos: 1) a probabilidade do direito e; 2) o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Ademais, existe urgência sempre que cotejada as alegações e as provas com os elementos dos autos, dando, assim, maior grau de confirmação do pedido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e cabalmente demonstrada a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), reputando-se abusiva, conforme as circunstâncias, a cobrança de taxas que superem em uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo a taxa média estimada pelo Banco Central. Confira-se a ementa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE
CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO.
INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS
REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA.
JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO
EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO*



JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. **PRELIMINAR** O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. **I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) **II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)** A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as



disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente resenativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530 /RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, cumpre verificar a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme já analisado, a probabilidade do direito encontra-se evidenciada, ao menos em juízo de cognição sumária, diante da aparente abusividade dos juros remuneratórios contratados.

No caso concreto, verifica-se que a taxa de juros pactuada no instrumento contratual corresponde a 17,90% ao mês (equivalente a 621,38% ao ano), enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações de crédito pessoal não consignado à época da contratação era de aproximadamente 101,10% ao ano.

A comparação entre os índices evidencia acentuada discrepância, porquanto a taxa contratada, fixada em 621,38% ao ano, corresponde a aproximadamente 6,1 vezes a taxa média de mercado apurada no período, estimada em 101,10% ao ano. Tal percentual, além de ultrapassar de maneira significativa o parâmetro de uma vez e meia da média – que alcançaria cerca de 151,65% ao ano –, também excede com larga margem os referenciais do dobro, em torno de 202,20% ao ano, e do triplo da média, equivalente a aproximadamente 303,30% ao ano, revelando, em juízo preliminar, desproporção manifesta entre os encargos pactuados e os parâmetros de mercado.



Tal discrepância revela, em juízo preliminar, a imposição de ônus excessivo ao consumidor, apto a caracterizar desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao perigo de dano, este igualmente se mostra presente, considerando que a manutenção da cobrança nos moldes contratados expõe a parte autora ao risco concreto de inscrição em cadastros restritivos de crédito, além da incidência de encargos decorrentes da mora, com potencial prejuízo de difícil reparação.

Outrossim, a possível incidência de encargos abusivos no período da normalidade contratual autoriza, ainda que em sede provisória, a descaracterização da mora, afastando, em princípio, a legitimidade de medidas restritivas de crédito, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, no que tange à abstenção de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, reputa-se cabível o deferimento da medida, desde que condicionada ao depósito dos valores incontroversos, vencidos e vincendos, em juízo, providência apta a afastar a mora e demonstrar a boa-fé da parte.

Diante disso, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

4. Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, condicionado ao depósito mensal nos autos dos valores incontroversos das parcelas, sob pena de revogação.

Por consequência, deve a instituição financeira se abster de promover atos de cobrança e execução de dívidas, tal como protestos ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, desde que seja promovido o pagamento dos valores considerados incontroversos em juízo, sob pena de a parte arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, a ser convertida em favor da parte requerente.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil e Recomendação exarada no Ofício-Circular nº 110/2013 da CGJ, determino a expedição de ofício aos cadastros de proteção ao crédito SERASA, SPC, para cumprirem a ordem judicial no prazo de 72 (setenta e duas) horas, salientando que referida exclusão cinge-se tão somente à inscrição discutida na presente demanda.

Expeça-se o competente ofício/mandado liminar.

5. Pautar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

6. Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora para comparecimento na audiência a ser designada.

7. Deverá constar no mandado citatório que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (arts. 335, inciso I, e 344, ambos do CPC).

7.1. Cientifiquem-se as partes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de



poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 8º, 9º e 10, do CPC).

8. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.

10. Tudo feito, retornem os autos conclusos.

Diligências necessárias.

Medianeira, datado e assinado digitalmente.

Cesar Augusto Loyola da Silva

Juiz Substituto

